



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete Deputado Chico Viga

PROJETO DE LEI Nº 38/2019.

AUTORIA: Deputado Chico Viga .

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de cobrança de "taxa de conveniência", "de serviço", "taxa administrativa" ou similar, por parte de sites e/ou aplicativos na compra pela internet de ingressos em geral, como shows, peças de teatros, cinemas, e outros similares, dentro do Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, dentro do Estado do Acre, a cobrança de "taxa de conveniência", "de serviço", "taxa administrativa" ou similar por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na compra de ingressos *online* em geral, como shows artísticos, eventos esportivos, espetáculos culturais, peças de teatro, cinemas ou qualquer outro similar, feita pela *internet*.

Art. 2º Considera-se "taxa de conveniência", "de serviço", "taxa administrativa" ou similar, toda aquela cobrança de um percentual de valor ou um valor fixo predeterminado dos ingressos, na venda *online* feita por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na *internet*.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º As penalidades descritas no artigo anterior deverão ser aplicadas após o trânsito em julgado do devido processo judicial ou administrativo, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**",
03 de Junho de 2019..

Deputado **Chico Viga**
BUPAC

Gabinete Do Deputado Chico Viga- 5º Secretário 3º Piso
Rua Arlindo Porto Leal, Nº 241-Centro- Aleac-Cep-69.900.904
Telefone: 3213-4076/4077

E-MAIL: chicoviga@uol.com.br / www.aleac.leg.br

A SubSec. de Ativ. Legislativa
P/ Sua tramitação
04.06.2019
Francisco
Presidente



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete Deputado Chico Viga

JUSTIFICATIVA

I. INTRODUÇÃO

O presente documento tem como objetivo apresentar os principais argumentos que reforçam a necessidade **urgente** de se regulamentar acerca da proibição da cobrança de “taxa de conveniência”, “de serviço”, “taxa administrativa” ou similar, efetuada por empresas terceirizadas especializadas em comercialização de ingressos *online*, ou seja, via *internet*, para shows artísticos, eventos esportivos, espetáculos culturais, peças de teatro, cinemas ou qualquer outro similar, feita pela *internet*.

Inicialmente, cabe registrar que a iniciativa desta proposta de lei, encontra-se fundamentada no inciso V do artigo 24 da Constituição Federal; nos artigos 11 e 12 da Constituição Estadual e está em consonância com a legislação federal, com o artigo 39, I e V, e artigo 51, IV, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11.09.1990, e com o recente posicionamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que considerou ilegal a cobrança de “taxa de conveniência”, por meio do Acórdão ao Recurso Especial nº 1.737.428 – RS, o qual teve como Relatora a Ministra Nancy Andrighi.

O STJ entendeu que é ilegal a cobrança de qualquer tipo de taxa do consumidor pela mera disponibilização da venda de ingressos em meio virtual (*online*). Essa prática foi considerada como “venda casada” e transferência do risco da atividade comercial do fornecedor para o comprador, infringindo diretamente a norma da legislação consumerista brasileira.

Pode-se afirmar que a situação de “venda casada” é uma quebra da boa-fé objetiva, pois impõe ao consumidor uma contratação indesejada de um terceiro que foi escolhido pelo fornecedor do produto ou serviço, anulando a liberdade de escolha da parte hipossuficiente, ou seja, o consumidor.

A boa-fé objetiva é uma norma de conduta que impõe a cooperação entre os contratantes em vista da plena satisfação das pretensões que servem de ensejo ao acordo de vontades que dá origem à avença, sendo tratada, de forma expressa, no CDC, no reconhecimento do direito dos



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete Deputado Chico Viga

consumidores de proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV, do CDC).

Uma das formas de violação da boa-fé objetiva é a venda casada (*tying arrangement*), que consiste no prejuízo à liberdade de escolha do consumidor decorrente do condicionamento, subordinação e vinculação da aquisição de um produto ou serviço (principal – “tying”) à concomitante aquisição de outro (secundário – “tied”), quando o propósito do consumidor é, unicamente, o de obter o produto ou serviço principal.

Desse modo, é possível citar como exemplo o sistema de corretagem de imóveis, que, em regra, o responsável pelo pagamento dos valores devidos ao corretor é do proprietário do imóvel que foi vendido, e não de quem comprou.

Diferentemente do exemplo supracitado, no momento da cobrança dessa taxa pelos sites não há cláusula expressa que o comprador escolheu assumir a transferência do risco do negócio ao pagar o valor cobrado pelo intermediário.

No tocante à transferência do risco da atividade comercial, fica clara a sua ocorrência, pois, esse serviço é inerente à prática da atividade comercial que visa lucro, e o valor para se colocar à venda os ingressos deve ser integrante do investimento do fornecedor em seu negócio.

A venda casada “às avessas”, indireta ou dissimulada consiste em se admitir uma conduta de consumo intimamente relacionada a um produto ou serviço, mas cujo exercício é restringido à única opção oferecida pelo próprio fornecedor, limitando, assim, a liberdade de escolha do consumidor.

O CDC prevê expressamente uma modalidade de venda casada, no artigo 39, IX, que se configura em razão da imposição, pelo fornecedor ao consumidor, da contratação indesejada de um intermediário escolhido pelo fornecedor, cuja participação na relação negocial não é obrigatória segundo as leis especiais regentes da matéria. A venda do ingresso para um determinado espetáculo cultural é parte típica e essencial do negócio, risco da própria atividade empresarial que visa o lucro e integrante do investimento do fornecedor, compondo, portanto, o custo básico embutido no preço.

A venda pela internet, que alcança interessados em número infinitamente superior do que a venda por meio presencial, privilegia os interesses dos produtores e promotores do espetáculo cultural de terem, no menor prazo possível, vendidos os espaços destinados ao público e realizado o retorno dos investimentos até então empregados, transferindo aos consumidores parcela

Gabinete Do Deputado Chico Viga- 5º Secretário 3º Piso
Rua Ariindo Porto Leal, Nº 241-Centro- Aleac-Cep-69.900.904
Telefone: 3213-4076/4077

E-MAIL: chicoviga@uol.com.br / www.aleac.leg.br



ESTADO DO ACRE
Assembléia Legislativa
Gabinete Deputado Chico Viga

considerável do risco do empreendimento, pois os serviços a ela relacionados, remunerados pela "taxa de conveniência", deixam de ser arcados pelos próprios fornecedores.

Se os promotores do evento optam por submeter os ingressos à venda terceirizada em meio virtual (*internet*), devem oferecer ao consumidor diversas opções de compra em diversos sítios eletrônicos, caso contrário, a liberdade dos consumidores de escolha da intermediadora da compra é cerceada, limitada unicamente aos serviços oferecidos pela terceirizada especializada na comercialização de ingressos *online*, de modo a ficar configurada a venda casada, nos termos do artigo 39, I e IX, do CDC.

Nesse sentido, não há declaração clara e destacada de que o consumidor está assumindo um débito que é de responsabilidade do produtor ou promotor do espetáculo cultural, não se podendo, nesses termos, reconhecer a validade da transferência do encargo (assunção de dívida pelo consumidor).

Por isso, o consumidor acaba não tendo vantagem ao comprar o ingresso pela internet, pois não há o direito de escolha, evidenciando que essa disponibilização pela internet apenas beneficia o fornecedor. Por essa razão, é de suma importância a aprovação desse projeto de lei para que o Estado possa ter mais uma ferramenta para a defesa dos consumidores.

Certo da compreensão de todos, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**",
03 de Junho de 2019.


Deputado CHICO VIGA
BUPAC